

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 28 de abril de 19 92ACORDÃO Nº 101-83.411

Recurso nº: 100.416 - IRPJ - Exercícios de 1985 a 1987

Recorrente: ADICO - ADMINISTRADORA IMOBILIÁRIA E COMERCIAL S/A.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

DESÁGIO NA AQUISIÇÃO A CRÉDITOS:

Deverão ser computados no período-base de sua apuração os deságios obtidos na aquisição de créditos pela pessoa jurídica.

Rendimentos de Aplicações Financeiras:

Computa-se no lucro líquido do exercício, do período-base em que auferidos' os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras de curto prazo.

Contratos de mútuo:

Relativamente aos contratos de mútuo vigentes no 1º semestre de 1986, deverão ser computados no lucro real as variações monetárias ativas calculadas com base na variação da OTN até o congelamento do seu valor em Cz\$ 106,40.

Perda de Capital:

É dedutível a perda de capital apurada na alienação de participações societárias permanentes, desde que comprovada a licitude de operação que lhes deu causa, descabendo sua glosa em argumento, apenas, de que tenha produzido redução na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADICO - ADMINISTRADORA IMOBILIÁRIA E COMERCIAL S/A:

v.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Priemiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi^umento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 169.517,68 e Cz\$ 307.838,39, nos exercícios de 1986 e 1987, períodos-base de 1º semestre de 1986 e 2º semestre de 1986, respectivamente (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de abril de 1992.

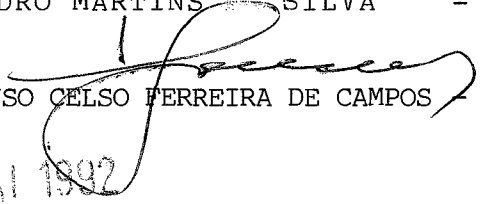

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SANDRO MARTINS

SILVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN
DA,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10768-045.688/88-35**RECURSO Nº:** 100.416**ACORDÃO Nº:** 101-83.411**RECORRENTE:** ADICO - ADMINISTRADORA IMOBILIÁRIA E COMERCIAL S/A.**R E L A T Ó R I O**

Com guarda do prazo regulamentar, a recorrente, ADICO - Administradora Imobiliária Comercial S.A., devidamente qualificada nos autos, recorre, parcialmente, de lançamento de ofício, formalizado Auto de Infração, relativamente à verificação procedida em relação ao imposto de renda das pessoas jurídicas, correspondente aos exercícios financeiros de 1985, 1986 e 1987.

I - Do Auto de Infração (fls. 02 a 09):

1 - A exigência decorreu de diversos fatos apurados com base na escrituração do contribuinte, dentre os quais se relacionam:

- correção monetária de investimentos relevantes registrada a menor;
- receita de aluguéis realizadas a destempo;
- omissão de receitas financeiras;
- variação monetária ativa realizada a destempo;
- mútuo não oferecido à tributação;

Acórdão nº 101-83.411

- exclusão indevida de rendimentos de aplicação financeira a curto prazo;
- omissão de variação monetária ativa;
- correção monetária do ajuste da provisão do imposto de renda não oferecida à tributação;
- prejuízo indedutível na venda de investimento.

2 - As bases de cálculo resultantes para fins da incidência do imposto de renda, em relação a cada exercício financeiro, foram:

- Exercício financeiro de 1985 Cr\$ 95.005.041,00
- Exercício financeiro de 1986 Cr\$ 207.816.959,00
- Exercício financeiro de 1987
1º sem. Cr\$ 888.656,61
- Exercício financeiro de 1987
2º sem. Cr\$ 337.374,39

3 - Foram considerados infringidos os seguintes dispositivos legais:

- Decreto 85.450/80 (RIR/80) - artigos 347, 348, 349, 171 §§ 1º e 2º, 253, 254 e 191;
- Lei nº 7.450/85 - artigo 34 e § 1º;
- Decreto-lei nº 2.064/83 - artigo 21 (no caso pensamos ser o Decreto-lei nº 2.065/83);
- Decreto-lei nº 2.287/86 - artigo 1º;
- Decreto-lei nº 1.967/82 - artigo 22.

Acórdão nº 101-83.411

II - Da Impugnação ao Auto de Infração (fls. 15/98):

A autuada acostou aos autos documentação em que tenta provar o acerto dos procedimentos.

III - Da Decisão "a quo" (fls. 108/109):

A Decisão recorrida incorporou os considerandas' do Parecer de fls. 100/107, dando provimento, em parte à impugnação interposta, resultando em retificação da base de cálculo relativamente aos exercícios auditados, mantendo, contudo, a exigência em relação aos quesitos que passamos a enumerar.

1) Exercício financeiro de 1985 (período-base de 1984):

- receita de aluguel realizada a destempo = Cr\$ 45.007.275,00

Consoante descrição dos autos, a autuada deixou' de computar, no período-base, receita de contratos de aluguel relativas ao mês de dezembro de 1984, computando-as somente no mês de janeiro de 1985, gerando postergação no pagamento do imposto. A Decisão não aceitou como comprovação os contratos de aluguel ' apresentados pela autuada, onde consta que alguns aluguéis venceriam em período diferente do mês-calendário.

2 - Exercício financeiro de 1986 (período-base de 1985):

- Omissão de receita financeira = Cr\$ 121.426.116,00

Descreve o Auto de Infração (fls. 3) que a autuada tinha crédito junto a sua controlada (PARCOMER), no montante' de Cr\$ 464.985.953,00, apurado em 31-12-85. Na mesma data, a devedora (PARCOMER) quitou sua dívida com a autuada, mediante cessão de créditos contra o Sr. Klauss Illner, no montante de de



Acórdão nº 101-83.411

8.304,512 OTN equivalentes, na data, a Cr\$ 586.412.069,00, conforme escritura.

A autuada, não ofereceu à tributação a diferença entre o valor do crédito havido contra a coligada e o montante dos direitos a ela transferidos em quitação da dívida.

A Decisão concorda com as razões constantes do Auto de Infração.

3. Exercício financeiro de 1987 (período-base 1º sem. de 1986):

a) Variação monetária ativa realizada a destempo'
= Cr\$ 129.424,96

No Auto de Infração (fls. 4 e 5), refere-se que o crédito financeiro transferido pela coligada (PARCOMER) contra o Sr. Klauss Illner equivale a 8.304,512 ORTN (principal + multa + juros), sendo que a autuada deveria reconhecer, no período-base encerrado em 30-06-86, a variação monetária ativa sobre esse valor, à qual ainda teria que ser adicionada a parcela de 395,452 OTN correspondente aos juros do principal no período de janeiro a junho de 1986, gerando o crédito acumulado de 8.699,964 OTN.

O contribuinte deixou de computar referida variação monetária, tempestivamente, computando parte da mesma no período-base encerrado em 31-12-86.

A Decisão recorrida apenas confirma a exigência, neste caso.

b) Mútuo não oferecido à tributação = Cr\$ 395.435,96

A exigência decorreu, conforme os autos, de não ter a autuada efetuado a correção monetária dos créditos havidos contra coligadas ADRECOSA - Administrações Reparações e Comércio S.A. e Gávea S.A. Veículos e Máquinas, relativamente ao período--



Acórdão nº 101-83.411

base encerrado em 30-06-86, vindo, apenas, a fazê-lo no período-base seguinte.

A Decisão mantém o feito dizendo que, embora tenha impugnado o lançamento, a autuada não comprovou ter oferecido à tributação a parcela argüida.

c) Exclusão indevida de rendimentos de aplicações financeiras de curto prazo = Cr\$ 363.795,69

No Auto de Informado que todos os rendimentos de correntes das aplicações financeiras de curto prazo, resgatadas pela autuada no período-base, foram excluídos da base de cálculo do imposto.

A Decisão faz referência que a legislação fiscal aplicável à espécie é aquela vigente na data da aplicação financeira, no caso 31-12-85, a qual não permitia a exclusão do rendimento real, fato, segundo relata, reconhecido pela própria autuada.

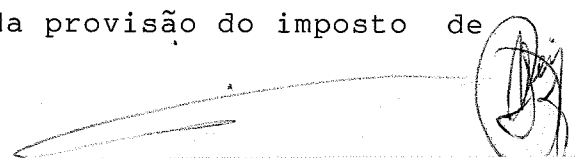
4. Exercício financeiro de 1987 (período-base 2º sem. 1986):

a) Omissão de variação monetária ativa = Cr\$...
161.135,09

Refere-se, também, à diferença de variação monetária calculada sobre os créditos da autuada contra o Sr. Klauss Illner, relativo ao período-base e calculada sobre o montante de 9.095,416 OTN (8.699,964 OTN + 395,452 OTN ref. juros do 2º semestre de 1986).

A Decisão confirmou a exigência entendendo ser legítima.

b) Correção monetária da provisão do imposto de



Acórdão nº 101-83.411

renda não oferecida à tributação = Cr\$ 29.536,00

No lançamento a exigência está justificada no fato da autuada ter deduzido como despesa a correção monetária do ajuste da provisão do imposto de renda efetuada no período.

A Decisão recorrida confirma a exigência, dizendo não ser dedutível como despesa operacional o valor do ajuste da provisão do imposto de renda, feito com base na correção monetária, e, se considerado despesa, deveria ser adicionado ao lucro líquido.

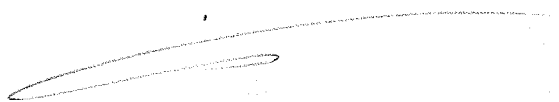
Diz que o procedimento foi reconhecido pelo próprio contribuinte, que, no entanto, entendeu como dedutível o valor da correção.

c) Prejuízo indedutível na venda de investimentos
= Cr\$ 146.703,30

No Auto de Infração ficou relatado que o contribuinte alienou de maneira desnecessária 212.768.590 ações da DIG S.A., por valor inferior ao contábil, acarretando prejuízo que reduziu o lucro real.

A Decisão diz que a operação foi premeditada, tomando por base o balancete da DIG S.A. de 30-04-86, o qual deixou entrever à alienante o valor patrimonial de cada ação e a necessidade de aporte de capital para cobrir prejuízo da citada empresa, feito em 16-05-86, data simultânea com o início da alienação que foi em 15-05-86.

Entendeu a autoridade monocrática que a operação se consumou no dia 15-05-86 e não na data reconhecida pela autuada que foi 18-11-86, dizendo ser a demora na conclusão da operação de venda das ações apenas pretexto para aumentar a correção monetária do custo das ações com finalidade de elevar o prejuízo na cessão das mesmas.



Acórdão nº 101-83.411

IV - Do Recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 112/124):

1. No recurso, a autuada informa estar liquidando com os benefícios de § 3º, do artigo 728 do RIR/80, parte do lançamento mantida e, apenas estar reconhecendo da parcela do Auto de Infração referida nos seguintes subitens do mesmo:

subitem 2.1 = item III, 2 deste Acórdão
subitem 3.1 = item III, 3, a deste Acórdão
subitem 3.2 = item III, 3, b deste Acórdão
subitem 3.3 = item III, 3, c deste Acórdão
subitem 4.1 = item III, 4, a deste Acórdão
subitem 4.3 = item III, 4, c deste Acórdão

2. Em relação aos subitens 2.1, 3.1 e 4.1 do Auto de Infração (itens III, 2, III, 3, a e III, 4, a, deste Acórdão)' diz, em síntese:

a) que, em 14-06-84, por escritura de "compra e venda de ações com garantia hipotecária, a empresa PARCOMER tornou-se credora de Klauss Illner, ' nas condições descritas às fls. 114;

b) que, em 31-12-85, PARCOMER transferiu seu crédito, por dação em pagamento, quitando seu débito com a autuada;

c) que o crédito da PARCOMER contra Klauss Illner totalizava 8304,51 ORTN e estava sendo objeto de ação judicial ajuizada na 42ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro;

d) que o débito da PARCOMER para com a recorrente era de 6584,9283 ORTN;

e) que PARCOMER cedeu seu crédito contra mau devedor com deságio de aproximadamente 25%, sendo esse justificado pela pendência judicial que torna-

Acórdão nº 101-83.411

ria duvidoso o seu recebimento;

f) informa também que posteriormente, em 31-08-87, teria recebido em dação pelo crédito subrogado um imóvel de valor inferior em quitação do crédito adquirido;

g) diz que ao receber o crédito agiu bem em não reconhecer o ganho de capital porque era irreal;

h) tenta provar que a operação foi de permuta e como não houve torna em dinheiro nada haveria a tributar, alega suporte no Parecer Normativo CST nº 213/73;

i) diz que não corrigiu o crédito em razão da incerteza do seu recebimento dada a resistência judicial apresentada pelo devedor, e diz, ainda, que se se admitir a correção, deverá ser utilizada para os dois períodos-base (30-06-86 e 31-12-86) a OTN de Cr\$ 106,40, devendo ser recomposto nesta parte o lançamento.

3. Em relação ao subitem 3.2 do Auto de Infração (item III, 3, b deste Acórdão) a recorrente reconhece os dois contratos de mútuo com as coligadas ADRECOSA e GÁVEA S.A.

a) em relação à primeira (ADRECOSA) diz ter efetuado a correção monetária, em 31-12-86, conforme documento de fls. 145, pela OTN de Cr\$ 119,49, quando o correto seria considerar a correção pelo índice da OTN de Cr\$ 106,40; contesta, pois, a base de cálculo adotada pelo fisco em 30-06-86;

b) em relação à segunda coligada (GÁVEA), alega ter cobrado, conforme documentos de fls. 146/148, 'juros e correção monetária no período de 31-01-86' a 31-03-86.



Acórdão nº 101-83.411

Contesta, também a exigência.

4. Em relação ao subitem 3.3 do Auto de Infração (item III, 3, c deste Acórdão), a recorrente reconhece em parte a exigência, dizendo estar recolhendo o valor correspondente à diferença entre o imposto incidente sobre a base de cálculo, deduzindo deste o imposto retido na fonte.

5. Em relação ao subitem 4.3 do Auto de Infração (item III, 4, c deste Acórdão) a recorrente contesta as razões da autuação e diz que a alienação das ações da DIG S.A. não consistiu em ato de liberalidade nem incompatível com o mundo dos negócios;

a) diz que a sociedade sempre foi deficitária e que por várias vezes cobriu prejuízos da mesma com aportes de recursos;

b) que essas razões justificam o desfazimento da participação societária (junta documentos de fls. 155/159);

c) justifica que demonstrou a lisura da operação ao elaborar laudo de avaliação das ações da DIG S.A., o qual atribuiu a cada ação o valor de Cr\$ ' 0,00393 ao invés de Cr\$ 0,0046 como entendeu a Decisão "a quo";

d) considera que o fato de haver "premeditação" não caracteriza ilícito nos elementos da operação e que por ter sido concretizada poucos meses após o recebimento do preço é explicável pelo fato da necessidade de suprimentos que teve para aportar recursos financeiros na investida para cobertura de prejuízos (vide fls. 67);

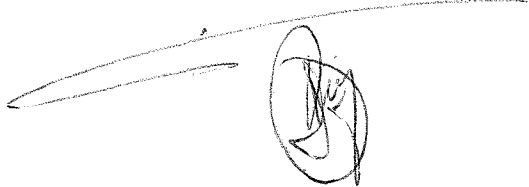
e) informa que o valor recebido, em 15-05-86, foi como "adiantamento e sinal, por conta de futura aquisição de ações ordinárias nominativas de DIG S.A.", o que se consumou em 18-11-86.



Acórdão nº 101-83.411

6. Por fim recorre da cobrança da multa de mora para os casos de postergação, por falta de previsão legal, justificando, buscando amparo no Acórdão deste Conselho de nº 105-2.610/88 'in' (D.O.U. de 15-08-88).

É o relatório.

A handwritten signature is enclosed in a circle, with a long horizontal line extending to the left from the top of the circle.

Acórdão nº 101-83.411

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso parcial é tempestivo, dele tomo conhecimento e passo a decidir relativamente às matérias impugnadas, elencadas do relatório, nos seguintes itens:

- item III, 2;
- item III, 3, a;
- item III, 3, b;
- item III, 3, c;
- item III, 4, a;
- item III, 4, c;

a) Item III, 2 (omissão de receita financeira):

Os créditos havidos por dação em pagamento foram por valor superior àqueles que se pretendiam quitar. A alegação de que pretendo deságio concedido pelo devedor se configurou em razão de perda futura e incerta na sua realização não desobrigou a subrogada no dever do reconhecimento do seu valor na determinação do lucro real do período-base da baixa do crédito liquidado. Poderia ela, no máximo, reconhecer provisão para crédito de liquidação duvidosa em relação ao valor do direito assumido, nos termos do artigo 221 do RIR/80, mas nunca deixar de observar a obrigação do reconhecimento do ganho obtido na operação.

Na verdade o ganho obtido na assunção do crédito subrogado equivaleu a encargo financeiro pago pela devedora (PAR-COMER) à autuada, ao efetuar a dação em pagamento do débito exigível.

Procedente, ante os termos do artigo 253 do RIR/80, a exigência.

b) Item III, 3, a (variação monetária ativa realizada a destempo):

Acórdão nº 101-83.411

Importa salientar que, por força do Decreto-lei nº 2.284/86, a ORTN foi transformada em OTN (art. 6º) e seu valor foi congelado durante todo o ano calendário de 1986, a partir de 1º de março de 1986, no valor de Cz\$ 106,40.

Assim sendo, sobre o crédito contra Klauss Illner, indexado ao valor da ORTN (OTN) deveria ser calculada a variação monetária no período de 1º de janeiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1986, relativamente ao período-base encerrado em 30 de junho de 1986, em observância ao regime de competência preconizado nos artigos 177 e 187 da Lei nº 6.404/76, cujas disposições devem ser observadas na determinação do lucro real, de acordo com as normas dos artigos 181, 172, 173 e 254 do RIR/80, aplicável ao caso.

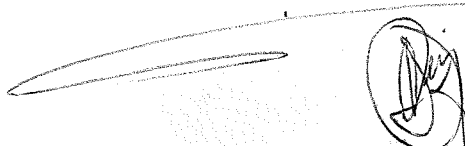
Pertinente a exigência fiscal, sendo incabíveis as alegações da recorrente.

c) Item III, 3 b (mútuo não oferecido à tributação):

Tendo em vista a revogação do sistema de correção monetária de balanço por força do disposto no artigo 22 do Decreto-lei nº 2.287/86, as pessoas jurídicas efetuaram a correção das demonstrações financeiras até a OTN de Cz\$ 106,40 (vide § 1º do mesmo artigo).

Assim sendo, descabe a cobrança da variação da OTN, calculada por força do Decreto-lei nº 2.308/86, visto que os valores "pro-rata" das OTN editados em função do seu artigo 1º apenas produziram efeito em relação às demonstrações financeiras correspondentes ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1986.

Logo, os saldos dos contratos de mútuo deveriam ser corrigidos em 30 de junho de 1986 pela OTN de Cz\$ 106,40, tendo em vista as disposições do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, e, assim sendo, as bases de cálculo seriam as seguintes:



Acórdão nº 101-83.411

Coligada ADRECOSA:

5426,6054 OTN x Cz\$ 106,40 - Cz\$ 351.472,53 = Cz\$
225.918,28

Coligada GÁVEA S.A.:

3841,4595 OTN x Cz\$ 106,40 - Cz\$ 259.696,03 = Cz\$
149.035,26

Em relação à esta última (Gávea), a recorrente in
forma ter cobrado juros e correção monetária no montante de Cz\$
224.564,21, sendo que Cz\$ 73.717,80 referem-se ao período-base en
cerrado em 31-12-85; logo restam para o 1º semestre de 1986 o sal
do de Cz\$ 150.846,41, valores demonstrados às fls. 146/147 e 154
verso.

Procedente em parte a exigência no tocante à par-
cela da correção monetária relativa ao mútuo com a coligada ADRE-
COSA no total de Cz\$ 225.918,28.

Provida a parcela correspondente a Cz\$ 169.517,68,
relativa ao cálculo efetuado sobre a coligada GÁVEA, bem como à
diferença pela utilização da OTN "pro-rata" de Cz\$ 108,61 no mês
do balanço de 30-06-86.

d) Item III, 3, c (exclusão indevida rendimentos'
de aplicação financ., curto prazo):

A autuada reconhece o acerto da exigência e diz
estar recolhendo a diferença do imposto, fato para posterior veri-
ficação.

Procedente a exigência.

e) Item III, 4, a (omissão de variação monetária
ativa):



Acórdão nº 101-83.411

Também nesse caso é aplicável as considerações feitas no item III, 3, a, retro, sendo que neste item verifica-se que no 2º semestre de 1896 não há que se cogitar de variação monetária ativa, tomando por base a variação da OTN em relação aos contratos de mútuo vigentes, visto o valor da mesma estar, naquele período insusceptível de variação, dado o congelamento do seu valor, tendo em vista o disposto no artigo 6º do Decreto-lei nº 2.284/86.

Dou provimento, retirando da exigência a base de cálculo referida neste item no valor de Cz\$ 161.135,09.

f) Item III, 4, c (prejuízo indedutível na venda de investimento):

A necessidade ou não da alienação de um ativo, ou mesmo a sua manutenção no cumprimento dos propósitos de qualquer empresa, é sua única e exclusiva vontade, salvo situações especiais, como por exemplo nos casos de intervenção judicial ou extrajudicial em seu controle ou atividade.

O fato da alienação de bens ou direitos do ativo gerar ganho ou perda de capital está abrangido dentre outros, especialmente nos artigos 317, 321 e 323 do RIR/80.

A iniciativa da autuada ao mandar proceder à avaliação das ações negociadas da DIG S.A. evidencia, no mínimo o interesse de aproximar o valor de realização o mais que pode do valor de mercado.

As condições do negócio não ficaram provadas nos autos como de simulação de ganhos ou de perdas para qualquer das partes envolvidas nas negociações.

Ademais, o fato de ter o investimento sido corrigido até a data da últimação do negócio não pode prosperar como causa para a ocorrência de perda de arrecadação para o fisco, pelo simples fato de que o valor da correção agregado ao investimento ter como contrapartida conta de correção monetária, cujo crédito foi também, computado no resultado do período-base, anulando o efei

Acórdão nº 101-83.411

tô redutor da baixa neste aspecto.

Não ficando provada a intenção de perda ou mesmo a sua desnecessidade às operações da autuada, não há como manter a exigência fiscal.

Dou provimento ao recurso, neste particular, para retirar da base de cálculo o montante de Cz\$ 146.703,30.

Finalmente, cabe aduzir que, de acordo com o disposto no artigo 161 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), bem como o artigo 728 do RIR/80 e legislação superveniente, é pertinente a cobrança de penalidades pecuniárias, no caso traduzidas sob a forma de multas de ofício, sobre as parcelas de tributos não pagas até a data do vencimento da obrigação. Não se justifica a dispensa solicitada pela recorrente da cobrança de encargos sobre o crédito tributário mantido.

Ante o exposto, proponho seja dado provimento parcial ao recurso interposto, deduzindo da base de cálculo do tributo os seguintes valores: Período-base de 1986 (1º semestre) = Cz\$ 169.517,68 e período-base de 1986 (2º semestre) = Cz\$ 307.838,39.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1992.



SANDRO MARTINS



SILVA - RELATOR

